



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.674, DE 7 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, a fim de criar a Fonte 600 – Recursos Ordinários, destinada à operacionalização da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE."**

O presente projeto tem por objetivo a criação de mecanismo de transparência para fins de operacionalização da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE, criada através da Emenda à Constituição Federal nº 93/2016, que acresceu o art. 76-A ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Exetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Isso porque, conforme orientação da Secretaria de Tesouro Nacional, as disposições do art. 76-A da ADCT são autoaplicáveis, ou seja, não dependem de outras normas ou leis para serem aplicadas, conquantos seja possível a instituição de mecanismos próprios de operacionalização pelos entes.

Nesse sentido, através de entendimento com o Tribunal de Contas do Estado, decidiu-se pela criação de fonte de recursos específica para esse fim, de



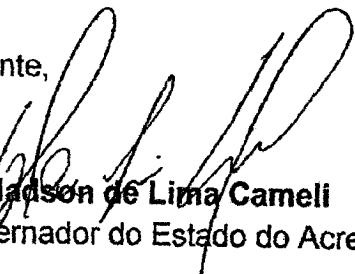
ESTADO DO ACRE

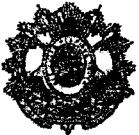
MENSAGEM N° 1.674, DE 7 DE MAIO DE 2020

natureza ordinária, destinada a garantir maior transparência aos gastos públicos desvinculados em razão da Emenda à Constituição Federal nº 93/2016.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,


Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 78, DE 07 DE MAIO DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, a fim de criar a Fonte 600 – Recursos Ordinários, destinada à operacionalização da Desvinculação de Receitas do Estado – DRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

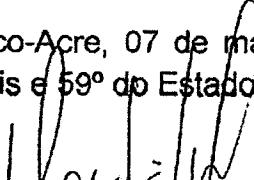
Art. 1º A Lei nº 3.520, de 25 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46 – A. Para fins de operacionalização da Desvinculação de Receitas do Estado - DRE, prevista no art. 76-A, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, fica criada a Fonte 600 - Recursos Ordinários.

Parágrafo único. O Governador do Estado regulamentará o disposto no *caput* através de decreto, observados os procedimentos e os limites previstos, respectivamente, na Lei Orçamentária Anual e na Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 07 de maio de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.


Gladson de Lima Camel
Governador do Estado do Acre